



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13894.000455/2008-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-005.438 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2020
Recorrente NERCINO GABRIEL DE ASSIS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos comprovadamente pagos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$11.815,18.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 4/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$212,90 para saldo de imposto a pagar de R\$5.876,84.

A notificação noticia deduções indevidas de dependentes, de previdência privada e Fapi, de pensão judicial, omissão de rendimentos e compensação indevida de IRRF, indicando a falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 25/1/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 22/2/2008, às fls. 2/38 dos autos, na qual o contribuinte indicou a juntada de documentação comprobatória dos valores declarados. Não contestou a omissão de rendimentos a ele atribuída.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 46/52):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

Ementa:

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considera-se como matéria não impugnada aquela que expressamente o sujeito passivo não contesta, devendo ser apartada para imediata cobrança.

IRPF. DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. Deve ser restabelecida a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PROVAS. Para fazer jus às deduções relativas às importâncias pagas a título de pensão alimentícia, deve haver comprovação do direito às referidas deduções com os documentos exigidos pela legislação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Na falta de comprovação do direito às deduções informadas na declaração de ajuste, é de se manter o lançamento nos exatos termos em que efetuado.

GLOSA DA DEDUÇÃO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Restabelece-se a parcela do imposto de renda retido na fonte, glosada pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção.

O colegiado de primeira instância decidiu por restabelecer a dedução com dependentes e o IRRF declarado.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 18/3/2010 (fl. 58), o contribuinte, em 19/4/2010 (fl. 59), apresentou recurso voluntário, às fls. 59/66, indicando a juntada de documento comprobatório da homologação judicial da pensão declarada.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a pensão judicial deduzida pelo recorrente, no valor de R\$12.900,00 em favor de Eny de Assis (fl.41).

Na fase impugnatória, o contribuinte juntou documentos de fls.13/19, considerados insuficientes pelo colegiado de primeira instância para fazer a prova exigida, conforme trecho a seguir transcrito:

Constam do presente processo os seguintes documentos:

Cópia de uma das folhas da Petição relativa à Pensão Alimentícia, fls. 07, e cópia de Recibos emitidos por Eny do Carmo Calheiros, no montante total de R\$ 12.932,00, relativos ao período de jan/2004 a Dez/2004.

Os documentos acima mencionados não fazem prova de que os valores pagos a Eny do Carmo Calheiros tiveram por base decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, como exigido pela legislação do imposto de renda.

Desta forma, a glosa do valor indevidamente deduzido a este título deve ser mantida.

Assim, vê-se que a decisão recorrida fundamentou a manutenção da glosa na falta de provas quanto à homologação do acordo judicial, sem fazer ressalvas quanto à comprovação dos pagamentos por meio dos recibos emitidos pela beneficiária da pensão.

Em seu recurso, o recorrente junta Termo de Audiência realizada em 14/4/2009 em Ação de Exoneração de Alimentos, onde figura como autor e a senhora Eny, como requerida.

Desse documento, destaco o trecho a seguir:

Instalada a audiência, às 14h15min, foi proposta a conciliação que resultou frutífera nos seguintes termos: 1. O autor continuará pagando a requerida o valor de 30% (trinta por cento) de seus benefícios, recebidos pelo INSS e pela CESP, mediante desconto em folha. 2. Os pagamentos deverão ser depositados; 3. A partir de maio de 2009, o autor receberá a totalidade das rendas locatícias referentes as antenas de transmissão de rádio;

Em sua impugnação, o contribuinte anexara apenas a folha da petição inicial contendo as disposições acerca da pensão judicial, as quais reproduzo abaixo (fl.13):

III - DA PENSÃO ALIMENTÍCIA

Os Filhos são maiores e capazes, não havendo a eles, portanto, a fixação de pensão alimentícia.

O Cônjuge varão contribuirá a título de pensão alimentícia para a Cônjuge Virago com a importância correspondente a 30% (trinta por cento) dos valores líquidos que percebe a título de benefícios previdenciários.

O Varão percebe benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no valor mensal líquido atual de R\$ 995,01 (novecentos e noventa e cinco reais e um. centavo), e benefício previdenciário complementar da FUNDAÇÃO CESP, no valor mensal líquido atual de R\$ 768,79 (setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos) (Id. c. \'. II/13).

Caberá, ainda, à Cônjuge virago, a quantia correspondente a 30% (trinta por cento) do valor dos alugueres dos espaços existentes na cobertura do imóvel do casal, utilizados para instalação de antenas e demais equipamentos de transmissão de rádio.

O Varão firmou, em seu nome, contratos de locação dos espaços existentes no imóvel comum, um com a empresa PROMPTEL COMUNICAÇÕES S.A., no valor mensal atual de R\$ 571,85 (quinhentos e setenta e um reais e oitenta e cinco centavos), e outro com a empresa T4U BRASIL LTDA, no valor mensal atual de R\$ 929,77 (novecentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos) (docs. 14/29).

Da leitura desses documentos, entendo que resta demonstrada a homologação do acordo na forma indicada nessa petição. Acrescento que consta à fl.24 a certidão de casamento do casal consignando o divórcio consensual, homologado por sentença em 10/4/2003, demonstrando que no ano-calendário 2004 já havia acordo judicial para pagamento de pensão.

Resta perquirir qual o valor a que o recorrente faz jus a deduzir. Lembro que a regra é que os pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia podem ser deduzidos na

declaração de rendimentos, desde que sejam decorrentes do cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que sejam comprovados com documentação hábil, como dispõe o *caput* do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR 99.

Na Declaração de Ajuste Anual, o contribuinte informou apenas os rendimentos recebidos do INSS e da Fundação CESP, no montante líquido de R\$27.648,40 (rendimento bruto menos IRRF e previdência privada). Assim, a pensão alimentícia sobre esses rendimentos foi de R\$8.294,52.

Esclareço que a pensão incidente sobre o 13º salário não é dedutível. Isto porque a tributação do 13º salário se distingue dos demais rendimentos, por aquele ser tributado exclusivamente na fonte, conforme preceitua o art. 638 do RIR/99. Ou seja, o 13º salário não é passível de ajuste na DIRPF, não sendo incluído em sua base de cálculo anual. Consequentemente, as retenções ocorridas sobre esse rendimento também não podem ser consideradas dedutíveis nessa mesma base de cálculo.

Os rendimentos decorrentes de aluguéis mencionados nos acordos não foram declarados pelo contribuinte.

Nada obstante, na autuação, foram incluídos os rendimentos pagos pela T4U Brasil Ltda (fl.8), uma das locatárias mencionadas no acordo. A DIRF anexada à fl.20 aponta que se trata de rendimento de aluguel (código 3208) e os valores estão em consonância com aqueles consignados no acordo firmado.

Dessa feita, cabe acatar a dedução de pensão que incidiu sobre esses rendimentos, uma vez que foram submetidos à tributação, ainda que de ofício. O valor determinado no acordo judicial a ser acatado é de R\$3.520,66.

Embora tenha anexado aos autos comprovação quanto aos rendimentos recebidos da Promptel Comunicações S/A (fl.22), o contribuinte não os incluiu na declaração de ajuste anual. Ora, se esses rendimentos não compuseram a base de cálculo do imposto, o contribuinte não pode se beneficiar de uma dedução ocorrida sobre eles.

Isto posto, acato a dedução da pensão judicial no valor parcial de R\$11.815,18.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de pensão judicial no valor parcial de R\$11.815,18.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez